

QUADRO N.º 2

## 2.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Métodos e Técnicas Pedagógicas .....	1.º semestre .....	2	3	1		
Teorias da Personalidade .....	1.º semestre .....		3			3
Pesquisa Educacional I .....	1.º semestre .....		2			
Antropopatologias .....	1.º semestre .....		4			
Ciências Cognitivas e Comportamentais .....	1.º semestre .....		2	2		
Pesquisa Educacional II .....	2.º semestre .....		2			
Introdução à Intervenção Psicopedagógica .....	2.º semestre .....		1	2		
Avaliação Psicopedagógica .....	2.º semestre .....		6			
Pedagogia Curativa .....	2.º semestre .....		4			
Etologia Humana e Patologia .....	2.º semestre .....					

QUADRO N.º 3

## 3.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágios I .....	Anual .....				6	
Psicopatologia Geral .....	1.º semestre .....		4			
Psicopatologia da Criança e do Adolescente .....	1.º semestre .....		4			
Técnicas de Negociação .....	1.º semestre .....		2			
Saúde da Criança e do Adolescente .....	1.º semestre .....		2			
Prática da Pedagogia Curativa I .....	2.º semestre .....		3	3		
Técnicas de Dramatização I .....	2.º semestre .....		3			
Dinâmica de Grupos I .....	2.º semestre .....		3			
Psicoterapias Activas I .....	2.º semestre .....		4			

QUADRO N.º 4

## 4.º ano

Unidades curriculares	Tipo	Escolaridade (em horas semanais)				Observações
		Aulas teóricas	Aulas teórico-práticas	Aulas práticas	Seminários e estágios	
Estágios II .....	Anual .....				8	
Prática da Pedagogia Curativa II .....	1.º semestre .....		3	3		
Dinâmica de Grupos II .....	1.º semestre .....			3		
Técnicas de Dramatização II .....	1.º semestre .....			3		
Reabilitação Psicossocial .....	1.º semestre .....		2			
Intervenção Psicológica em Grupos .....	2.º semestre .....	2		2		
Intervenção Institucional e Comunitária .....	2.º semestre .....		3			
Psicoterapias Activas II .....	2.º semestre .....		3			
Saúde e Comportamentos de Risco .....	2.º semestre .....		4			

## REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Secretaria Regional da Economia

## Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2003/A

Considerando que o regime geral da reestruturação das carreiras de inspecção da Administração Pública, constante do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, carece de aplicação, caso a caso, para cada serviço de inspecção abrangido:

Assim:

Tendo em conta o disposto no artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro, e nos termos da alínea o) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e da alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, o Governo Regional decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo

## Artigo 1.º

## Objecto

O presente diploma tem por objecto a reestruturação das carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo, órgão

integrado na Direcção Regional de Turismo, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/2001/A, de 13 de Novembro.

#### Artigo 2.º

##### Quadro de pessoal

As carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo são as previstas no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, conforme consta do quadro do anexo I, que faz parte integrante deste diploma.

#### Artigo 3.º

##### Cursos superiores adequados

Para efeitos de ingresso nas carreiras de inspector superior e de inspector técnico, consideram-se adequados os cursos superiores nos domínios do turismo ou do direito.

#### Artigo 4.º

##### Funcionários de outros serviços

1 — Os funcionários de outros serviços da Administração Pública, providos em lugares de carreiras de inspecção reguladas pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, podem ser providos em lugares de ingresso ou de acesso das correspondentes carreiras e categorias da Inspeção de Turismo mediante concurso ou transferência.

2 — Os mesmos funcionários podem ser destacados ou requisitados para as correspondentes carreiras e categorias da Inspeção de Turismo.

#### Artigo 5.º

##### Conteúdos funcionais

Os conteúdos funcionais das carreiras de pessoal da Inspeção de Turismo são os seguintes:

- a) Inspector superior — concebe programas de acções de inspecção, no âmbito das competências específicas do serviço; efectua estudos e elabora relatórios, visando o aperfeiçoamento constante do sistema de inspecção e a vigilância das actividades susceptíveis de afectar a qualidade do produto turístico ou o ordenamento turístico; propõe acções de colaboração com entidades a quem a lei atribua competência de fiscalização e vigilância de empreendimentos ou estabelecimentos onde sejam prestados serviços turísticos para a concretização das políticas e orientações globais adoptadas para o sector; estuda, concebe, adapta ou aplica métodos e processos científico-tecnológicos, de âmbito geral ou especializado, com vista à tomada de decisão superior sobre matérias que interessam ao serviço; realiza estudos de apoio às decisões superiores no âmbito da gestão dos recursos humanos, materiais e financeiros; representa a Região no julgamento de recursos de sanções aplicadas; procede à instrução dos processos de contra-ordenação de maior complexidade; faz a supervisão técnica da actividade de instrução dos inspectores de outras carreiras;

- b) Inspector técnico — organiza as acções de inspecção e vistorias determinadas superiormente e dirige-as e ou executa-as, cumprindo e fazendo cumprir as instruções recebidas; informa e submete aos superiores hierárquicos as reclamações e participações de que tome conhecimento; realiza ou ordena as diligências legais e necessárias ao cumprimento dos objectivos das acções em curso, nomeadamente o levantamento de autos de notícia; presta as informações solicitadas pelos agentes económicos do sector e orienta-os na boa observância das normas reguladoras da sua actividade; colabora com agentes de outros serviços na realização de inspecções conjuntas e solicita o apoio dos órgãos e autoridades policiais sempre que o cumprimento das suas missões o imponha; elabora relatórios periódicos de actividade e relatórios de inspecção e de vistorias; organiza e dirige o expediente, de acordo com as ordens e instruções recebidas; representa a Região no julgamento de recursos de sanções aplicadas; participa superiormente as infracções em matéria da competência de outros serviços;
- c) Inspector-adjunto — coadjuva os inspectores técnicos; executa as acções de inspecção que lhe sejam determinadas e levanta autos; presta esclarecimentos durante as acções de inspecção, sempre que seja considerado oportuno; assegura o funcionamento do serviço informativo; procede à realização de vistorias para efeitos de classificação; averigua os factos relatados nas reclamações; elabora os diversos relatórios, informações e pareceres que decorram das acções de inspecção; procede às notificações de harmonia com a legislação aplicável; participa superiormente as informações de que tenha conhecimento e cuja fiscalização seja da competência de outras entidades ou serviços; pratica os actos de expediente geral que lhe sejam determinados superiormente.

## CAPÍTULO II

### Estágio de ingresso

#### Artigo 6.º

##### Estágios

1 — O estágio de ingresso nas carreiras da Inspeção de Turismo tem natureza probatória e a duração de um ano.

2 — O estágio compreende uma vertente teórica, com a duração máxima de três meses, e uma fase de exercício tutelado de funções.

3 — A vertente teórica consiste na leccionação das seguintes matérias:

- Princípios de direito penal e processual penal;
- Direito de mera ordenação social;
- Princípios gerais de direito administrativo;
- Aspectos elementares da teoria do acto administrativo e do procedimento administrativo;
- Regimes jurídicos dos empreendimentos turísticos, do turismo em espaço rural, dos estabelecimentos de restauração e bebidas, das agências de viagens e das actividades de animação turística;
- Técnica de fiscalização e investigação;
- Psicologia geral e judiciária.

4 — O exercício tutelado de funções consiste no exercício das funções próprias das carreiras em que os estagiários deverão ingressar, sob a tutela de um ou mais orientadores de estágio, por forma a permitir ao estagiário a aplicação prática dos conhecimentos adquiridos e a facultar a avaliação das capacidades de desempenho dos estagiários e da sua adaptação às funções referidas.

#### Artigo 7.º

##### Número máximo de estagiários

Podem ser admitidos estagiários em número que não exceda o número de vagas descongeladas para a carreira em causa.

#### Artigo 8.º

##### Formas de provimento

1 — O provimento dos estagiários já definitivamente investidos em cargo da Administração Pública reveste a forma de comissão de serviço extraordinária; nos casos restantes, reveste a forma de contrato administrativo de provimento.

2 — As comissões de serviço extraordinárias e os contratos administrativos de provimento prolongam-se automaticamente, para além do termo estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º, até à nomeação dos estagiários aprovados.

3 — Fora dos casos previstos no número anterior, a cessação do estágio, nos termos do artigo 12.º, implica sempre a caducidade da comissão de serviço extraordinária ou do contrato administrativo de provimento.

#### Artigo 9.º

##### Direcção dos estágios

1 — A direcção dos estágios compete ao director da Inspecção de Turismo ou a quem este nomear para o efeito.

2 — As funções de direcção dos estágios compreendem, nomeadamente:

- a) A programação e orientação do exercício tutelado de funções;
- b) A definição dos parâmetros e critérios da avaliação contínua;
- c) As decisões sobre justificação de faltas e cessação antecipada dos estágios;
- d) A classificação dos estágios.

#### Artigo 10.º

##### Assiduidade e pontualidade

1 — A assiduidade e pontualidade são elementos essenciais da avaliação e aproveitamento dos estagiários.

2 — Durante o estágio, considera-se falta:

- a) Um dia de ausência;
- b) A não comparência durante um período do dia;
- c) A não comparência, no todo ou em parte, a qualquer actividade incluída no estágio.

3 — Quinze faltas justificadas ou cinco injustificadas implicam a reprovação no estágio.

4 — Subsidiariamente, a assiduidade e pontualidade no estágio regem-se pelas normas gerais aplicáveis aos funcionários e agentes da Administração Pública.

#### Artigo 11.º

##### Notação e aproveitamento nos estágios

1 — A notação final dos estágios, na escala de 0 a 20 valores, resulta da ponderação:

- a) Em 30 %, da notação de uma prova de conhecimentos escrita, com a duração máxima de três horas e incidente sobre a matéria leccionada;
- b) Em 70 %, da avaliação contínua do exercício tutelado de funções.

2 — Só têm aproveitamento os estagiários que obtiverem uma notação mínima de 12 valores.

3 — As notações de estágio são susceptíveis de reclamação e recurso hierárquico necessário, para o director regional de Turismo, nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

4 — Os actos do director regional de Turismo que decidam dos recursos são contenciosamente recorríveis.

#### Artigo 12.º

##### Cessação dos estágios

1 — Os estágios cessam logo que se torne definitiva a reprovação ou com a nomeação dos estagiários para o respectivo lugar de ingresso.

2 — Constituem causa de cessação antecipada do estágio:

- a) A falta de assiduidade ou de pontualidade, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º;
- b) A manifesta inadaptação às funções, tarefas e responsabilidades próprias das carreiras da Inspecção de Turismo, desde que devidamente fundamentada, por escrito, pelo director ou directores de estágio.

3 — Para efeitos do disposto na alínea b) do número anterior, devem considerar-se, entre outros, os seguintes factores:

- a) Desinteresse em integrar-se na missão e estrutura do serviço ou incapacidade para o exercício das funções e tarefas cometidas aos estagiários e inerentes ao conteúdo funcional da respectiva carreira;
- b) Incapacidade para compreender ou aplicar normas, ordens e instruções;
- c) Incorreção ou demora injustificada na execução de tarefas;
- d) Incompreensão das competências do pessoal das carreiras da Inspecção de Turismo e dos limites inerentes ao uso da autoridade.

### CAPÍTULO III

#### Normas funcionais

#### Artigo 13.º

##### Trato com os empresários e profissionais do turismo

1 — No trato com os empresários e profissionais do turismo, o pessoal da Inspecção de Turismo deve proceder com urbanidade, informando-os sobre as normas que lhes são aplicáveis e orientando-os para a sua observância, em moldes adequados.

2 — Os empresários e profissionais do turismo devem colaborar com a Inspeção de Turismo, nomeadamente permitindo a entrada e permanência nos estabelecimentos dos funcionários aí deslocados, facultando a consulta dos documentos e dados respeitantes ao empreendimento e, em geral, prestando a demais informação solicitada.

3 — O pessoal da Inspeção de Turismo deve avisar os titulares dos estabelecimentos, ou os seus comissários, das finalidades da sua presença no local, salvo se houver prejuízo para a eficácia da intervenção.

#### Artigo 14.º

##### Assessoria técnica

1 — Quando tal se justifique, nomeadamente na vistoria de imóveis ou equipamentos objecto de exploração turística, a Inspeção de Turismo pode fazer-se assessorar por técnicos habilitados, cujos serviços podem ser contratados nos termos gerais.

2 — Os técnicos ficam submetidos à direcção do funcionário da Inspeção de Turismo responsável pela acção e são investidos nos necessários poderes de autoridade.

#### Artigo 15.º

##### Articulação com outros serviços

As acções da iniciativa da Inspeção de Turismo podem ser programadas e executadas conjuntamente com outros serviços dotados de poderes inspectivos sobre os empreendimentos e estabelecimentos turísticos, quando tal se justifique em ganhos de eficácia das acções e na maior comodidade dos visados.

#### Artigo 16.º

##### Dever de sigilo

Salvo determinação judicial em contrário, o pessoal da Inspeção de Turismo e os técnicos referidos no artigo 14.º devem guardar sigilo de todos os factos de que tomem conhecimento no exercício ou por causa do exercício das suas funções.

#### Artigo 17.º

##### Incompatibilidades e impedimentos

1 — A titularidade de cargos da Inspeção de Turismo é incompatível com a titularidade de outros cargos públicos ou com o exercício de qualquer actividade económica privada.

2 — Fica impedido de intervir o funcionário ligado aos visados de acção de inspecção por algum dos laços previstos nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1 do artigo 39.º do Código de Processo Penal.

#### Artigo 18.º

##### Dias de descanso e horário de trabalho

1 — Nos termos da alínea *d)* do n.º 3 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, pode o director da Inspeção de Turismo determinar que os dias de descanso semanal e de descanso complementar sejam gozados noutros dias que não o domingo ou o sábado, quando deva ser assegurada a realização de acções de inspecção naqueles dias.

2 — Nos termos da lei, podem ser instituídos horários de trabalho específicos para o pessoal da Inspeção de Turismo.

#### Artigo 19.º

##### Normas de processo

A tramitação dos processos instaurados em consequência de infracções às leis e regulamentos que regem as actividades e profissões turísticas observa o disposto no Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, e o disposto nos artigos seguintes.

#### Artigo 20.º

##### Conhecimento das infracções

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo seguinte, a Inspeção de Turismo toma conhecimento das infracções através das reclamações registadas em livro próprio e das participações, escritas ou orais, recebidas em qualquer serviço da Direcção Regional de Turismo.

2 — As participações orais devem ser reduzidas a escrito pelo funcionário que as receba e assinadas por este e pelo participante.

3 — Serão ignoradas as participações feitas por pessoa não identificada ou não assinadas.

#### Artigo 21.º

##### Auto de notícia

Sempre que presencie ou verifique qualquer infracção, o pessoal da Inspeção de Turismo deve lavrar ou mandar lavrar auto de notícia onde se descrevam os seus elementos essenciais, nos termos da lei.

#### Artigo 22.º

##### Instrução

1 — As participações ou autos de notícia são entregues ao director da Inspeção de Turismo, o qual decide:

- a)* O arquivamento das mesmas;
- b)* A abertura de instrução, nomeando instrutor entre o pessoal da Inspeção de Turismo ou propondo ao director regional de Turismo a nomeação de outro funcionário;
- c)* A realização de outras diligências.

2 — A instrução destina-se a provar a existência da infracção e de outros factos relevantes para a decisão final, nomeadamente com recurso a inquirições, buscas, vistorias e apreensões.

3 — As apreensões destinam-se:

- a)* À conservação de meios de prova;
- b)* A obstar à prática de novas infracções ou à continuação destas;
- c)* A evitar danos ou lesões aos utentes, aos empregados do estabelecimento ou ao público em geral.

#### Artigo 23.º

##### Prazo da instrução

1 — A instrução deve ser concluída no prazo de 45 dias após a decisão que a determinou.

2 — A requerimento do instrutor, o director da Inspeção de Turismo pode prorrogar aquele prazo até 60 dias, fundamentado na especial complexidade do processo.

## Artigo 24.º

**Apreensão de bens e documentos**

1 — Deve lavrar-se auto das apreensões efectuadas, entregando-se duplicado ao legítimo possuidor dos bens ou documentos apreendidos.

2 — Logo que deles seja extraída cópia, os documentos apreendidos ou requisitados para consulta devem ser devolvidos.

## Artigo 25.º

**Audição dos arguidos**

1 — Quando não proponha ao director da Inspeção de Turismo o arquivamento imediato do processo, o instrutor notifica o arguido dos factos que lhe são imputados, fixando-lhe um prazo de 15 dias para apresentar defesa escrita ou requerer audição oral e para requerer quaisquer diligências.

2 — Constitui ónus do arguido a produção da prova dos factos que alegue, até ao termo do prazo estabelecido no número anterior ou outro especialmente fixado pelo instrutor.

3 — O instrutor pode indeferir as diligências requeridas na defesa, com fundamento na sua irrelevância para o esclarecimento da verdade material, mas deve deferir o pedido de audição oral, notificando o arguido da data, hora e local em que esta decorrerá.

## Artigo 26.º

**Declarações orais**

As declarações prestadas oralmente pelo arguido, testemunhas e peritos são registadas em auto, assinado pelo instrutor e pelos declarantes.

## Artigo 27.º

**Proposta de decisão**

1 — Concluídas as diligências probatórias, o instrutor elabora uma proposta de decisão, nos termos do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, ou propõe o arquivamento do processo.

2 — Na falta de defesa escrita ou em caso de não comparência à audiência do arguido ou das testemunhas ou peritos por este indicados, o instrutor elabora a proposta de decisão com base nos elementos disponíveis.

## Artigo 28.º

**Prazos dos actos**

Quando não esteja especialmente fixado, o prazo dos actos previstos neste diploma é de 15 dias.

## CAPÍTULO IV

**Disposições finais e transitórias**

## Artigo 29.º

**Suplemento de função inspectiva**

1 — Todos os funcionários abrangidos pela transição a que se reporta o artigo seguinte passam a auferir imediatamente o suplemento de função inspectiva, no valor de 22,5% da respectiva remuneração base.

2 — O suplemento de função inspectiva do pessoal da Inspeção de Turismo, no valor de 25% da respectiva remuneração base, encontra-se transitivamente conge-

lado, no seu actual valor absoluto, por força do disposto no n.º 3 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

## Artigo 30.º

**Transição de pessoal**

Os funcionários da Inspeção de Turismo transitam para as carreiras criadas pelo Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril, ficando integrados nas categorias e escalões indicados no quadro do anexo II.

## Artigo 31.º

**Regulamentação**

1 — A especificação dos métodos e fases de selecção, a incidência de cada método na classificação final e o programa das provas para admissão ao estágio de ingresso nas carreiras da Inspeção de Turismo devem constar de despacho conjunto do Secretário Regional da Economia e do membro do Governo que tutela a Administração Pública.

2 — Os regulamentos não previstos no número anterior revestem a forma de portaria do Secretário Regional da Economia.

## Artigo 32.º

**Norma revogatória**

É revogado o Decreto Regulamentar Regional n.º 13/91/A, de 18 de Abril.

## Artigo 33.º

**Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 30 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 7 de Fevereiro de 2003.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Alberto Manuel de Sequeira Leal Sampaio da Nóvoa*.

## ANEXO I

(quadro referido no artigo 2.º)

Número de lugares	Designação dos cargos	Remunerações
1	Inspector, inspector principal, inspector superior ou inspector superior principal	(a)
2	Inspector técnico, inspector técnico principal, inspector técnico especialista ou inspector técnico especialista principal	(a)
6	Inspector-adjunto, inspector-adjunto principal, inspector-adjunto especialista ou inspector-adjunto especialista principal	(a)

(a) Remuneração estabelecida no Decreto-Lei n.º 112/2001, de 6 de Abril.

ANEXO II  
(quadro referido no artigo 30.º)

Lugares providos	Situação anterior à transição			Situação pós-transição		
	Categoria	Escalão	Índice	Categoria	Escalão	Índice
1	Inspector superior assessor principal .....	2	770	Inspector superior principal .....	2	830
1	Inspector técnico principal .....	1	400	Inspector técnico principal .....	1	440
1	Inspector técnico de 1.ª classe .....	1	340	Inspector técnico .....	1	360
1	Agente de inspecção especialista principal .....	1	305	Inspector-adjunto especialista principal .....	1	390

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa Regional

### Resolução da Assembleia Legislativa Regional n.º 6/2003/M

**Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa Regional  
para o ano de 2003**

A Assembleia Legislativa Regional da Madeira, reunida em plenário em 23 de Janeiro de 2003, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea a), e 49.º do Decreto

Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa Regional para o ano de 2003, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa Regional da Madeira em 23 de Janeiro de 2003.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional,  
*José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

#### Mapa de desenvolvimento das receitas para 2003

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	Importâncias (em euros)		
				Grupo	Capítulo	Total
			<b>Receitas correntes</b>			
05	02	01	Rendimentos da propriedade: Juros — Sociedades financeiras: Bancos e outras instituições financeiras .....	24 000	24 000	24 000
06	04	02	Transferências: Administração regional: Região Autónoma da Madeira .....	11 720 000	11 720 000	11 720 000
07	01	08	Venda de bens e serviços correntes: Venda de bens: Mercadorias .....	13 200	13 200	13 200
08	01	99	Outras receitas correntes: Outras: Outras .....	21 700	21 700	21 700
			<i>Total das receitas correntes</i> .....			11 778 900
			<b>Receitas de capital</b>			
10	04	02	Transferências de capital: Administração regional: Região Autónoma da Madeira .....	900 00	900 00	900 00
15	01	01	Reposições não abatidas nos pagamentos: Reposições não abatidas nos pagamentos: Reposições não abatidas nos pagamentos .....	1 000	1 000	1 000
			<i>Total das receitas de capital</i> .....			901 000
			<i>Total das receitas</i> .....			12 679 900
17	04		Operações extra-orçamentais: Contas de ordem .....		59 900	59 900
			<i>Total orçamentado</i> .....			12 739 800